



## CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

### SUMÁRIO

<b>DIÁRIO DO EXECUTIVO</b> .....	<b>1</b>
Governador do Estado .....	1
Secretaria de Estado de Governo .....	11
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais .....	11
Secretaria de Estado de Cultura .....	12
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário .....	12
Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania .....	12
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão .....	12
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior .....	18
Secretaria de Estado de Fazenda .....	19
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável .....	65
Secretaria de Estado de Saúde .....	66
Secretaria de Estado de Administração Prisional .....	67
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social .....	67
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas .....	67
Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais .....	67
Secretaria de Estado de Educação .....	67
Advocacia-Geral do Estado .....	71
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais .....	72
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais .....	72
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais .....	78
Controladoria-Geral do Estado .....	78
Editais e Avisos .....	78

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

#### Leis e Decretos

DECRETO Nº 47.194, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O Governador do Estado de Minas Gerais**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

#### Decreta :

Art. 1º – O art. 19 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses:

I – previstas no Anexo III;

II – de operação interna autorizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação (SUTRI);

III – previstas em Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais, os quais serão identificados em Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.”

Art. 2º – Fica revogado o item 12 do Anexo III do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 26 de maio de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.195, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 84, de 25 de setembro de 2009, e ICMS 20, de 8 de abril de 2016,

#### DECRETA :

Art. 1º – O caput e o inciso III do art. 244 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244 – A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

(...)

III – do Registro de Exportação (RE), devidamente registrado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), com as seguintes informações:

a) no quadro “Dados da Mercadoria”:  
1 – código da NBM/SH da mercadoria;  
2 – unidade de medida de comercialização da mercadoria;  
3 – resposta “NÃO” à pergunta “O exportador é o único fabricante?”;  
4 – no campo “Observação do Exportador”: o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;

b) no quadro “Unidade da Federação Produtora”:  
1 – identificação do fabricante da mercadoria exportada e da sua unidade federada, mediante informação da UF e do CNPJ ou CPF do produtor;  
2 – quantidade de mercadoria efetivamente exportada.”

Art. 2º – A alínea “a” do inciso I, o caput e a alínea “c” do inciso II, e os §§ 4º, 5º e 7º do art. 245 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 – (...)

I – (...)

a) no campo “Natureza da Operação”: “remessa com fim específico de exportação”;

(...)

II – em nome do recinto alfandegado ou do REDEX, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

(...)

c) no campo “NF-e Referenciada”, a chave de acesso da nota fiscal de que trata o inciso I do caput

;

(...)

§ 4º – Na hipótese de transporte parcelado, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal global na forma do inciso I do caput e, a cada remessa, nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria, na forma indicada no inciso II do caput, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, no campo “NF-e Referenciada”, a chave de acesso da nota fiscal global.

§ 5º – Na hipótese em que o estabelecimento da empresa comercial exportadora adquirente for detentor de Ato Declaratório Executivo (ADE) que o autorize a manter mercadorias a serem exportadas em recinto alfandegado por ele operado, o estabelecimento remetente poderá emitir apenas a nota fiscal a que faz referência o inciso I do caput, em nome do estabelecimento adquirente, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”, o número do ADE de credenciamento do estabelecimento adquirente, fornecido pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 7º – Na hipótese do § 6º, o estabelecimento remetente deverá prestar as informações previstas na alínea “d” e nas subalíneas “e.1”, “e.2” do inciso II do caput, relativamente aos dois recintos alfandegados onde ocorrer entrega, embarque e despacho de mercadoria para exportação.”

Art. 3º – O inciso II do caput do art. 245 do Anexo IX do RICMS fica acrescido das alíneas “d” e “e” e das subalíneas “e.1” a “e.5”, com a seguinte redação:

“Art. 245 – (...)

II – (...)

d) no Grupo ZA (informações de comércio exterior) o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;

e) em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica ou, na falta deste, no campo “Informações Complementares”:

e.1) o nome e endereço do recinto alfandegado ou do REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere este inciso em nome da empresa comercial exportadora;

e.2) o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;

e.3) no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;

e.4) o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere este inciso em nome do armazém alfandegado, do entreposto aduaneiro ou do REDEX;

e.5) a expressão “operação com o fim específico de exportação”.”

Art. 4º – O art. 246 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 246 – A empresa comercial exportadora, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, deverá informar:

I – nos campos relativos ao item da nota fiscal:

a) o CFOP específico para a operação de exportação de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação;

b) a mesma classificação tarifária NCM/SH constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

c) a mesma unidade de medida constante na nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

II – no grupo de controle de exportação, por item da nota fiscal:

a) número do Registro de Exportação;

b) chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas para exportação;

c) quantidade do item efetivamente exportado.

Parágrafo único – Na hipótese de complementação de carga a que se refere o § 4º do art. 245 da Parte 1 deste Anexo, a empresa comercial exportadora, ao emitir nota fiscal para acobertar a saída de mercadoria para o exterior, deverá constar no campo “Informações Complementares” da respectiva nota, a quantidade de mercadoria entregue em cada recinto alfandegado.”

Art. 5º – O caput, os incisos I, II, IV, VI, VII, XI e XVI, e o § 1º do art. 247 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247 – Relativamente às operações de que trata esta Seção, a empresa comercial exportadora, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá preencher o documento Memorando-Exportação, conforme modelo constante da Parte 2 deste Anexo, contendo no mínimo as seguintes indicações:

I – denominação: Memorando-Exportação;

II – número de ordem e número da via;

(...)

IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estabelecimento emitente;

(...)

VI – chave de acesso, número e data da nota fiscal de remessa com fim específico de exportação e da nota fiscal de exportação;

VII – número da Declaração de Exportação e o número do Registro de Exportação;

(...)

XI – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;

(...)

XVI – a classificação da mercadoria na NBM/SH e a quantidade da mercadoria exportada por remetente.

§ 1º – A empresa comercial exportadora deverá:

I – enviar ao estabelecimento remetente até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, a 1ª via do Memorando-Exportação, que será acompanhada da cópia do Conhecimento de Embarque e do comprovante de exportação;

II – manter em arquivo para exibição ao Fisco a 2ª via do Memorando-Exportação.

(...).”